



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS – “Cidade Poema”
Gabinete dos Vereadores
Rodrigo Oliveira Santana

PROJETO DE LEI Nº 062/2025

Institui o Programa “TEATENDE EM CASA” no Município de São Fidélis-RJ, que dispõe sobre a vacinação domiciliar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Fidélis-RJ, o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de garantir o acesso ao calendário nacional de imunização de forma segura, humanizada e adaptada às necessidades específicas dos beneficiários, no próprio domicílio.

Art. 2º - São beneficiários deste programa todas as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Município de São Fidélis-RJ, devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A solicitação do atendimento domiciliar dar-se-á mediante requerimento dos responsáveis legais à Secretaria Municipal de Saúde, instruído com:

- I – requerimento formal, presencial ou eletrônico, no setor designado;
- II – documento que comprove o diagnóstico de TEA emitido por profissional habilitado;
- III – comprovante de residência no município;
- IV – documento oficial com foto do responsável legal.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá protocolo físico ou digital que comprove o registro da solicitação.

§ 2º - O atendimento será agendado conforme cronograma da equipe de imunização, priorizando beneficiários com maior hipersensibilidade sensorial ou comorbidades clínicas que dificultem o deslocamento até a unidade de saúde.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a organização das equipes volantes de imunização, compostas por profissionais de enfermagem habilitados, podendo contar com o apoio de agentes comunitários de saúde.

§ 1º - A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - As equipes deverão adotar protocolo de atendimento humanizado, minimizando estímulos que possam gerar crises sensoriais nos beneficiários.

§ 3º - O programa poderá integrar-se às ações da Estratégia de Saúde da Família, visando acompanhamento contínuo e atualização dos cartões de vacinação.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover campanhas de divulgação do Programa, incluindo:

- I – publicações em redes sociais, rádios locais e unidades de saúde;
- II – orientação aos familiares sobre prazos, procedimentos e a importância da imunização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como por recursos oriundos de convênios, parcerias ou programas estaduais e federais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de São Fidélis-RJ, 29 de setembro de 2025.


Rodrigo Santana
Vereador



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS – “Cidade Poema”
Gabinete dos Vereadores
Rodrigo Oliveira Santana

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa “TEATINDE EM CASA”, com a finalidade de assegurar a vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes no Município de São Fidélis-RJ, garantindo o pleno exercício do direito à saúde de forma humanizada e acessível.

A iniciativa encontra sólido amparo no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 3.080/1990), em seus arts. 2º e 6º, reforça que a saúde é direito fundamental, sendo responsabilidade do poder público assegurar condições de acesso a todos, inclusive por meio de ações de imunização.

A proposta também se ancora na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo expressamente o TEA como deficiência para todos os efeitos legais. Consequentemente, aplica-se o disposto no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao poder público o dever de assegurar serviços de saúde acessíveis, humanizados e adequados às especificidades das pessoas com deficiência.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento de que o direito à saúde é dever solidário da União, Estados e Municípios (RE 855178, Tema 793 da Repercussão Geral), autorizando o Município a adotar políticas públicas que viabilizem a concretização desse direito, especialmente em situações em que barreiras práticas impeçam o exercício pleno de cidadania.

O contexto das famílias com pessoas autistas revela que muitas apresentam hipersensibilidade sensorial, dificuldade de adaptação a ambientes de aglomeração e ansiedade elevada em unidades de saúde, o que gera obstáculos reais ao acesso às salas de vacinação convencionais. A vacinação domiciliar, portanto, não é privilégio, mas medida de equidade, visando garantir que tais cidadãos usufruam do mesmo direito que a Constituição assegura a todos.

Além disso, a medida se mostra coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da igualdade material (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais o Poder Público deve promover condições que compensem desigualdades fáticas, permitindo o efetivo acesso aos serviços públicos de saúde.

No âmbito municipal, esta Casa Legislativa detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal. Portanto, não há vício de iniciativa nem invasão de competência, uma vez que o projeto apenas cria um programa de atendimento dentro da gestão da saúde pública municipal, respeitando os limites orçamentários e administrativos da Prefeitura.

Por todo o exposto, verifica-se que a presente proposição está juridicamente embasada, é socialmente necessária e financeiramente viável, não apresentando vícios de constitucionalidade ou de legalidade.

Assim, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida que promove a inclusão, garante direitos fundamentais e fortalece a saúde preventiva em nosso município.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de São Fidélis-RJ, 29 de setembro de 2025.


Rodrigo Santana
Vereador

Atenciosamente,